

ORGANIZADORES:

**Fernanda Evlaine
e Rodrigo Galvão**

4^a
edição

VADE MECUM



DIREITOS HUMANOS

ORGANIZADO
POR TEMAS

ESSENCIAL PARA
CONCURSOS

ATUALIZAÇÃO
on-line

 EDITORA
RIDEEL
Quem tem Rideel tem mais.

Índice Cronológico Geral

NORMAS NACIONAIS

Normas Gerais sobre Direitos Humanos

- Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009 – Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3 e dá outras providências 3
- Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011 – Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República 42
- Lei nº 12.986, de 2 de junho de 2014 – Transforma o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana em Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH; revoga as Leis nºs 4.319, de 16 de março de 1964, e 5.763, de 15 de dezembro de 1971; e dá outras providências 44

Direito da Mulher

- Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996 – Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências..... 47
- Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003 – Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados..... 48
- Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera os Decretos-Lei nºs 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal); e dá outras providências (Lei Maria da Penha) 49
- Lei nº 14.149, de 5 de maio de 2021 – Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar 56
- Lei nº 14.786, de 28 de dezembro de 2023 – Cria o protocolo “Não é Não”, para prevenção ao constrangimento e à violência contra a mulher e para proteção à vítima; institui o selo “Não é Não – Mulheres Seguras”; e altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte) 57
- Lei nº 14.899, de 17 de junho de 2024 – Dispõe sobre a elaboração e a implementação de plano de metas para o enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, da Rede Estadual de Enfrentamento da Violência contra a Mulher e da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência; e altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para determinar que o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (SINESP) armazene dados e informações para auxiliar nas políticas relacionadas com o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher..... 58

Direito da Criança e do Adolescente

- Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências..... 60
- Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991 – Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e dá outras providências..... 99
- Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 – Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SI-NASE), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943..... 100
- Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 – Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012..... 110
- Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018 – Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática do lactente, da criança e do adolescente e do aprendiz, e sobre o

Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente e os programas federais da criança e do adolescente, e dá outras providências.....	114
• Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024 – Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).....	135
• Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 – Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente).....	136
Direito da Pessoa com Deficiência	
• Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994 – Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.....	145
• Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 – Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.....	145
• Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 – Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 ...	148
• Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).....	150
• Lei nº 14.126, de 22 de março de 2021 – Classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual	167
• Decreto nº 11.793, de 23 de novembro de 2023 – Institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Novo Viver sem Limite	167
• Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências.....	168
Direito à Saúde	
• Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.....	180
• Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994 – Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências	191
• Lei nº 9.313, de 13 de novembro de 1996 – Dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos aos portadores do HIV e doentes de AIDS	193
• Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 – Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde ...	193
• Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001 – Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.....	207
• Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006 – Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.....	208
• Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011 – Regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde – SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências.....	210
• Decreto nº 7.958, de 13 de março de 2013 – Estabelece diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde	214
• Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021 – Institui o Estatuto da Pessoa com Câncer; e dá outras providências.....	215
Direito à Educação	
• Decreto nº 26, de 4 de fevereiro de 1991 – Dispõe sobre a Educação Indígena no Brasil.....	218
• Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.....	218
• Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001 – Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências....	238
• Decreto nº 6.861, de 27 de maio de 2009 – Dispõe sobre a Educação Escolar Indígena, define sua organização em territórios etnoeducacionais, e dá outras providências.....	239
• Decreto nº 7.626, de 24 de novembro de 2011 – Institui o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional	240
• Lei Complementar nº 220, de 31 de outubro de 2025 – Institui o Sistema Nacional de Educação (SNE) e fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para elaboração e implementação de políticas, de programas e de ações educacionais, em regime de colaboração	241

Direito de Minorias Étnicas e de Grupos Vulneráveis

• Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003 – Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias	251
• Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007 – Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.....	253
• Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009 – Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências.....	255
• Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 – Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003	257
• Decreto nº 8.136, de 5 de novembro de 2013 – Aprova o regulamento do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial – SINAPIR, instituído pela Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010.....	263
• Decreto nº 11.447, de 21 de março de 2023 – Institui o Programa Aquilomba Brasil e o seu Comitê Gestor ...	267
• Decreto nº 11.702, de 12 de setembro de 2023 – Institui o Comitê Interministerial de Desintrusão de Terras Indígenas	269
• Decreto nº 11.707, de 18 de setembro de 2023 – Institui o Comitê para a Promoção de Políticas Públicas de Proteção Social dos Povos Indígenas.....	270
• Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023 – Regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas; e altera as Leis nºs 11.460, de 21 de março de 2007, 4.132, de 10 de setembro de 1962, e 6.001, de 19 de dezembro de 1973	271
• Decreto nº 11.785, de 20 de novembro de 2023 – Institui o Programa Federal de Ações Afirmativas	274
• Lei nº 14.755, de 15 de dezembro de 2023 – Institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB); discrimina os direitos das Populações Atingidas por Barragens (PAB); prevê o Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB); estabelece regras de responsabilidade social do empreendedor; e revoga dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1ª de maio de 1943	277
• Lei nº 14.821, de 16 de janeiro de 2024 – Institui a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (PNTC PopRua)	279
• Decreto nº 12.128, de 1ª de agosto de 2024 – Institui o Plano Nacional de Políticas para Povos Ciganos.....	284
• Decreto nº 12.260, de 28 de novembro de 2024 – Institui o Programa Periferia Viva	285
• Decreto nº 12.278, de 29 de novembro de 2024 – Institui a Política Nacional para Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana	286
• Lei nº 15.142, de 3 de junho de 2025 – Reserva às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União e nos processos seletivos simplificados para o recrutamento de pessoal nas hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público para os órgãos da administração pública federal direta, as autarquias e as fundações públicas; e revoga a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014	288

Direito dos Refugiados e Migrantes

• Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997 – Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências	290
• Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 – Institui a Lei de Migração.....	293

Direito Penal, Processual Penal e de Execução Penal

• Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Institui a Lei de Execução Penal	307
• Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997 – Define os crimes de tortura e dá outras providências	326
• Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008 – Dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima e dá outras providências.....	327
• Decreto nº 6.877, de 18 de junho de 2009 – Regulamenta a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, que dispõe sobre a inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima ou a sua transferência para aqueles estabelecimentos, e dá outras providências	328
• Lei nº 12.847, de 2 de agosto de 2013 – Institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; e dá outras providências	329

• Decreto nº 8.154, de 16 de dezembro de 2013 – Regulamenta o funcionamento do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, a composição e o funcionamento do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e dispõe sobre o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura	332
• Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016 – Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)	335
• Decreto nº 9.370, de 11 de maio de 2018 – Concede indulto especial e comutação de penas às mulheres presas que menciona, por ocasião do Dia das Mães	338
• Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018 – Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência	339
• Decreto nº 9.706, de 8 de fevereiro de 2019 – Concede indulto humanitário e dá outras providências.....	343
• Decreto nº 10.189, de 23 de dezembro de 2019 – Concede indulto natalino e dá outras providências.....	344
• Decreto nº 10.590, de 24 de dezembro de 2020 – Concede indulto natalino e dá outras providências.....	345
• Decreto nº 10.913, de 24 de dezembro de 2021 – Concede indulto natalino e dá outras providências.....	347
• Decreto nº 11.302, de 22 de dezembro de 2022 – Concede indulto natalino e dá outras providências.....	348
• Decreto nº 11.843, de 21 de dezembro de 2023 – Regulamenta a assistência à pessoa egressa de que tratam os art. 10, art. 11, art. 25, art. 26 e art. 27 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e institui a Política Nacional de Atenção à Pessoa Egressa do Sistema Prisional.....	349
• Decreto nº 11.846, de 22 de dezembro de 2023 – Concede indulto natalino e comutação de penas e dá outras providências	352
• Decreto nº 12.338, de 23 de dezembro de 2024 – Concede indulto natalino e comutação de pena e dá outras providências	355
• Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024 – Regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.....	359

Direitos Difusos e Coletivos

• Lei nº 15.263, de 14 de novembro de 2025 – Institui a Política Nacional de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios	362
• Lei nº 15.300, de 22 de dezembro de 2025 – Dispõe sobre o licenciamento ambiental especial, para a consecução eficiente e eficaz de atividades e de empreendimentos estratégicos, nos termos que especifica; e altera as Leis nºs 15.190, de 8 de agosto de 2025, e 13.116, de 20 de abril de 2015	363

CONVENÇÕES E TRATADOS INTERNACIONAIS

Sistema Global/Onusiano

• Carta das Nações Unidas	367
• Carta de São José sobre os Direitos das Pessoas Idosas da América Latina e do Caribe.....	377
• Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes	380
• Convenção da OIT nº 97, sobre os Trabalhadores Migrantes (Revista em 1949).....	386
• Convenção da OIT nº 100 Concernente à Igualdade de Remuneração para a Mão de Obra Masculina e a Mão de Obra Feminina por um Trabalho de Igual Valor, Adotada pela Conferência em sua Trigésima Quarta Sessão, em Genebra a 29 de junho de 1951	392
• Convenção da OIT nº 103 Relativa ao Amparo à Maternidade (Revista em 1952).....	394
• Convenção da OIT nº 105 Concernente à Abolição do Trabalho Forçado	397
• Convenção da OIT nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais	398
• Convenção Internacional para a Proteção de todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado	403
• Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial	411
• Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio.....	416
• Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia	417
• Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional.....	421
• Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados.....	426
• Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher	433

• Convenção sobre Diversidade Biológica	438
• Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas	449
• Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças	457
• Convenção sobre os Direitos da Criança	461
• Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo a um Procedimento de Comunicações	470
• Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência	474
• Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfego de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura	486
• Convenção-Quadro das Nações Unidas Sobre Mudança do Clima	490
• Estatuto da Corte Internacional de Justiça	500
• Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional	505
• Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos	539
• Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais	547
• Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher	552
• Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência	554
• Protocolo Facultativo Relativo ao Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos	556
• Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados	558
• Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos com Vistas à Abolição da Pena de Morte	559
• Tratado de Marraqueche para Facilitar o acesso a obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com outras Dificuldades para ter acesso ao Texto Impresso	560

Sistema Interamericano

• Carta da Organização dos Estados Americanos	566
• Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)	578
• Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância ...	589
• Convenção Interamericana contra o Terrorismo	593
• Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência	596
• Convenção Interamericana Para Prevenir e Punir a Tortura	598
• Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos	600
• Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas	610
• Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores	612
• Convenção sobre Asilo Diplomático	616
• Convenção sobre Asilo Territorial	618
• Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher “Convenção de Belém do Pará”/MRE	619
• Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador)	622
• Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos	627
• Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos	641

Sistema Europeu

• Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia	654
• Carta Social Europeia Revista	658
• Convenção Europeia dos Direitos do Homem	670
• Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes	684

Sistema Africano

• Carta Africana dos Direitos Humanos	690
• Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, Relativo aos Direitos da Mulher em África	696

• Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos Relativo aos Direitos das Pessoas com Deficiência em África.....	702
• Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos Relativo aos Direitos dos Idosos em África..	712
• Protocolo Relativo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre a Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos	716

SOFT LAW – DOCUMENTOS INTERNACIONAIS SEM TEOR VINCULANTE

• Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem	723
• Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas	724
• Declaração Conjunta sobre Liberdade de Expressão e Internet.....	733
• Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.....	735
• Declaração de Caracas	739
• Declaração de Cartagena.....	739
• Declaração de Salamanca sobre Princípios, Política e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais	742
• Declaração do Milênio.....	743
• Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento	747
• Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher	749
• Declaração Mundial sobre Educação para Todos (Conferência de Jomtien – 1990).....	818
• Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento.....	830
• Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas	832
• Declaração Universal dos Direitos da Criança	834
• Declaração Universal dos Direitos Humanos	835
• Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad).....	837
• Parâmetros da ONU para Proteger, Respeitar e Reparar Relatório Final de John Ruggie – Representante Especial do Secretário-Geral.....	841
• Princípios de Investigação e Documentação Efetivas de Tortura e outros Tratamentos ou Punições Cruéis, Desumanos ou Degradantes (Protocolo de Istambul).....	855
• Princípios de Paris	856
• Princípios de Yogyakarta	858
• Protocolo de Minnesota sobre a Investigação de Mortes Potencialmente Ilegais (2016).....	867
• Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade (Regras de Havana)	874
• Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok)	882
• Regras de Brasília sobre o Acesso à Justiça de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade (100 Regras de Brasília).....	893
• Regras de Tóquio	901
• Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing).....	905
• Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela).....	908
• Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 da ONU para o Desenvolvimento Sustentável	922

RESOLUÇÕES, RECOMENDAÇÕES, PORTARIAS e PROVIMENTOS

Nacionais

• Resolução do CNPCP nº 14, de 11 de novembro de 1994 – Regras mínimas para Tratamento do Preso no Brasil	943
• Resolução do CNJ nº 125, de 29 de novembro de 2010 – Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências	947
• Provimento do CNJ nº 16, de 17 de fevereiro de 2012 – Dispõe sobre a recepção, pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, de indicações de supostos pais de pessoas que já se acharem registradas sem paternidade estabelecida, bem como sobre o reconhecimento espontâneo de filhos perante os referidos registradores.....	954

• Resolução Conjunta do CNJ/CNMP nº 3, de 19 de abril de 2012 – Dispõe sobre o assento de nascimento de indígena no Registro Civil das Pessoas Naturais.....	955
• Resolução do CNJ nº 175, de 14 de maio de 2013 – Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo.....	956
• Portaria Interministerial do MS/MJ nº 1, de 2 de janeiro de 2014 – Institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).....	956
• Portaria Interministerial do MJ nº 210, de 16 de janeiro de 2014 – Institui a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, e dá outras providências.....	960
• Resolução do CNPCP nº 1, de 10 de fevereiro de 2014 – Dispõe sobre o acesso a programa de atendimento específico a pessoa com transtorno mental e em conflito com a lei e dá outras providências.....	963
• Resolução Conjunta do CNCD-CNPCP nº 1, de 15 de abril de 2014 – Estabelece os parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil.....	964
• Resolução do CNPCP nº 4, de 18 de julho de 2014 – Aprova as Diretrizes Básicas para Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional.....	965
• Resolução do CONANDA nº 169, de 13 de novembro de 2014 – Dispõe sobre a proteção dos direitos de crianças e adolescentes em atendimento por órgãos e entidades do Sistema de Garantia de Direitos, em conformidade com a política nacional de atendimento da criança e do adolescente prevista nos arts. 86, 87, incisos I, III, V e VI e 88, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.....	966
• Resolução do CNJ nº 225, de 31 de maio de 2016 – Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.....	967
• Portaria do MS nº 2.436, de 21 de setembro de 2017 – Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).....	971
• Resolução do CNPCP nº 4, de 5 de outubro de 2017 – Dispõe sobre padrões mínimos para a assistência material do Estado à pessoa privada de liberdade.....	974
• Provimento do CNJ nº 73, de 28 de junho de 2018 – Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN).....	976
• Resolução Conjunta do CNPCP/CNAS nº 1, de 8 de novembro de 2018 – Qualifica o atendimento socioassistencial às famílias de pessoas encarceradas e egressas do Sistema Penitenciário no Sistema Único de Assistência Social – SUAS.....	976
• Resolução do CONANDA nº 214, de 22 de novembro de 2018 – Estabelecer recomendações aos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, visando a melhoria da participação de crianças, adolescentes e demais representações de povos e comunidades tradicionais no controle social dos direitos de crianças e adolescentes.....	977
• Resolução do CNJ nº 287, de 25 de junho de 2019 – Estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário.....	978
• Resolução do CNDH nº 5, de 12 de março de 2020 – Dispõe sobre Diretrizes Nacionais para uma Política Pública sobre Direitos Humanos e Empresas.....	980
• Recomendação do CNDH nº 9, de 10 de julho de 2020 – Recomenda sobre medidas legislativas de combate às <i>fake news</i> (notícias falsas) e sobre a garantia do direito à liberdade de expressão, acesso à informação, à liberdade de imprensa e outros direitos na Internet.....	983
• Resolução do CNDH nº 40, de 13 de outubro de 2020 – Dispõe sobre as diretrizes para promoção, proteção e defesa dos direitos humanos das pessoas em situação de rua, de acordo com a Política Nacional para População em Situação de Rua.....	984
• Recomendação do CNDH nº 20, de 10 de dezembro de 2020 – Recomenda a revogação da Portaria nº 2.561/2020, do Ministério da Saúde, que trata sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez, e outras providências na defesa dos direitos das mulheres e das meninas.....	997
• Portaria de Consolidação SESA/MJ nº 1, de 17 de dezembro de 2020 – Consolidação de normas do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena.....	997
• Resolução do CNJ nº 364, de 12 de janeiro de 2021 – Dispõe sobre a instituição da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.....	1001
• Resolução do CNJ nº 369, de 19 de janeiro de 2021 – Estabelece procedimentos e diretrizes para a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com	

deficiência, nos termos dos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal, e em cumprimento às ordens coletivas de <i>habeas corpus</i> concedidas pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal nos HCs nº 143.641/SP e nº 165.704/DF	1002
• Resolução do CNPCP nº 13, de 4 de fevereiro de 2021 – Recomenda diretrizes ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade	1004
• Resolução Normativa – RN ANS nº 465, de 24 de fevereiro de 2021 – Atualiza o rol de procedimentos e eventos em saúde que estabelece a cobertura assistencial obrigatória a ser garantida nos planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e naqueles adaptados conforme previsto no artigo 35 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998; fixa as diretrizes de atenção à saúde; e revoga a Resolução Normativa – RN nº 428, de 7 de novembro de 2017, a Resolução Normativa – RN nº 453, de 12 de março de 2020, a Resolução Normativa – RN nº 457, de 28 de maio de 2020 e a RN nº 460, de 13 de agosto de 2020 ..	1004
• Portaria de Consolidação SGTES/MS nº 1, de 4 de março de 2021 – Recomenda ao Departamento Penitenciário Nacional e às administrações penitenciárias das unidades federadas a adoção dos parâmetros que estabelece, para a concessão da visita conjugal ou íntima à pessoa privada de liberdade em estabelecimento penal; revoga a Resolução nº 4, de 29 de junho de 2011; e dá outras providências	1010
• Resolução do CNJ nº 425, de 8 de outubro de 2021 – Institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades	1016
• Resolução do CNPCP nº 23, de 4 de novembro de 2021 – Recomenda ao Departamento Penitenciário Nacional e às administrações penitenciárias das unidades federadas a adoção dos parâmetros que estabelece, para a concessão da visita conjugal ou íntima à pessoa privada de liberdade em estabelecimento penal; revoga a Resolução nº 4, de 29 de junho de 2011; e dá outras providências	1023
• Resolução do CNPCP nº 28, de 6 de outubro de 2022 – Estabelece diretrizes para a realização de revista pessoal em estabelecimentos prisionais e veda a utilização de práticas vexatórias para o controle de ingresso aos locais de privação de liberdade; revoga a Resolução nº 5, de 28 de agosto de 2014; e dá outras providências	1024
• Resolução do CNPCP nº 29, de 1º de dezembro de 2022 – Institui, no âmbito do Departamento Penitenciário Nacional e das administrações penitenciárias das unidades federadas, diretrizes para programa sobre saúde íntima e menstrual das mulheres privadas de liberdade	1025
• Resolução Normativa RN – ANS nº 555, de 14 de dezembro de 2022 – Dispõe sobre o rito processual de atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, altera a Resolução Normativa nº 259, de 17 de junho de 2011 e a Resolução Normativa nº 465, de 24 de fevereiro de 2021 e revoga a Resolução Normativa nº 470, de 9 de julho de 2021 e a Resolução Normativa nº 474, de 25 de novembro 2021	1026
• Resolução do CNJ nº 484, de 19 de dezembro de 2022 – Estabelece diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário	1032
• Resolução do CNJ nº 485, de 18 de janeiro de 2023 – Dispõe sobre o adequado atendimento de gestante ou parturiente que manifeste desejo de entregar o filho para adoção e a proteção integral da criança	1034
• Resolução do CNJ nº 487, de 15 de fevereiro de 2023 – Institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei nº 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança	1036
• Resolução do CNJ nº 492, de 17 de março de 2023 – Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ nº 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário	1040
• Resolução do CNJ nº 520, de 18 de setembro de 2023 – Dispõe sobre a Política Judiciária sobre Pessoas Idosas e suas interseccionalidades	1041
• Resolução do CNLGBTQIA+ nº 1, de 19 de setembro de 2023 – Estabelece os parâmetros para a inclusão dos itens “orientação sexual”, “identidade de gênero”, “expressões de gênero”, “intersexo”, “nome social” e tipificação adequada, nos termos da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 e Mandado de Injunção nº 4.733, nos boletins de ocorrência, inclusive nos digitais, emitidos pelas autoridades policiais no Brasil	1043
• Resolução do CNLGBTQIA+ nº 2, de 19 de setembro de 2023 – Estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis, mulheres e homens transexuais, e pessoas transmasculinas e não binárias – e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais – nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização	1044

• Resolução do CNJ nº 524, de 27 de setembro de 2023 – Estabelece procedimentos ao tratamento de adolescentes e jovens indígenas no caso de apreensão, de representação em processo de apuração de ato infracional ou de cumprimento de medida socioeducativa, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito da Justiça da Infância e Juventude ou de juízos que exerçam tal competência	1045
• Resolução do CONANDA nº 241, de 3 de outubro de 2023 – Dispõe sobre os parâmetros de implementação e funcionamento da modalidade de acolhimento familiar em Família Solidária no âmbito do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte – PPCAAM	1047
• Resolução do CNJ nº 532, de 16 de novembro de 2023 – Determina aos tribunais e magistrados(as) o dever de zelar pelo combate a qualquer forma de discriminação à orientação sexual e à identidade de gênero, ficando vedadas, nos processos de habilitação de pretendentes e nos de adoção de crianças e adolescentes, guarda e tutela, manifestações contrárias aos pedidos pelo fundamento de se tratar de casal ou família monoparental, homoafetivo ou transgênero, e dá outras providências	1049
• Resolução do CNJ nº 543, de 10 de janeiro de 2024 – Institui o Programa Nacional Permanente de Apoio à Desinstitucionalização de Crianças e Adolescentes Acolhidos e a Egressos de Unidades de Acolhimento – Programa Novos Caminhos/CNJ	1049
• Recomendação do CNPCP nº 1, de 19 de janeiro de 2024 – Recomenda o uso de câmeras corporais nas atividades dos agentes de segurança pública e de segurança e vigilância privada	1051
• Resolução Conjunta CNPCP/CNLGBTQIA+ nº 2, de 26 março de 2024 – Estabelece parâmetros para o acolhimento de pessoas LGBTQIA+ em privação de liberdade no Brasil	1053
• Resolução do CONANDA nº 245, de 5 de abril de 2024 – Dispõe sobre os direitos das crianças e adolescentes em ambiente digital	1059
• Resolução do CNPCP nº 34, de 24 de abril de 2024 – Define diretrizes e recomendações referentes à assistência socioespíritual e à liberdade religiosa das pessoas privadas de liberdade	1063
• Resolução do CONANDA nº 249, de 10 de julho de 2024 – Dispõe sobre a proibição do acolhimento de crianças e adolescentes em comunidades terapêuticas	1067
• Resolução do CNMP nº 298, de 10 de setembro de 2024 – Institui o Cadastro Nacional de Casos de Violência contra Criança e Adolescente	1067
• Resolução do CNJ nº 598, de 22 de novembro de 2024 – Estabelece as diretrizes para adoção de Perspectiva Racial nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, definidas no protocolo elaborado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria Presidência nº 73/2024	1068
• Resolução do CNJ nº 599, de 13 de dezembro de 2024 – Institui a Política Judiciária de Atenção às Comunidades Quilombolas e diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia de acesso à justiça por pessoas e comunidades quilombolas	1069
• Resolução do CNJ nº 601, de 13 de dezembro de 2024 – Dispõe sobre o dever de reconhecer e retificar os assentos de óbito de todos os mortos e desaparecidos vítimas da ditadura militar	1073
• Provimento do CNJ nº 199, de 25 de junho de 2025 – Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, o Programa de Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e de Promoção do Acesso à Documentação Civil Básica por Pessoas e Populações em Vulnerabilidade e instituir a Semana Nacional do Registro Civil; revoga o Provimento nº 140, de 22 de fevereiro de 2023, e dá outras providências	1074
• Recomendação Conjunta CONANDA/FCNCT, de 18 de novembro de 2025	1076
• Recomendação do CNPCP nº 6, de 19 de março de 2025 – Dispõe sobre a implementação de práticas restaurativas na execução penal	1078
• Resolução do CNLGBTQIA+ nº 3, de 16 de dezembro de 2025 – Dispõe sobre a regulamentação, adesão e funcionamento da Política Nacional das Pessoas Lésbicas, <i>Gays</i> , Bissexuais, Travestis, Transexuais, <i>Queers</i> , Intersexos, Assexuais e Outras, com diretrizes para implementação, gestão e funcionamento de acordo com a Portaria nº 1.825, de 21 de outubro de 2025	1079

Internacionais

• AG/RES. 2656 (XLI-O/11) – Garantias de Acesso à Justiça: O Papel dos Defensores Públicos Oficiais	1082
• AG/RES. 2714 (XLII-O/12) – A Defensoria Pública Oficial como Garantia de Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade	1083
• AG/RES. 2801 (XLIII-O/13) – Rumo à Autonomia da Defensoria Pública Oficial como Garantia de Acesso à Justiça	1084
• AG/RES. 2821 (XLIV-O/14) – Pela Autonomia e o Fortalecimento da Defensoria Pública Oficial como Garantia de Acesso à Justiça	1085
• AG/RES. 2887 (XLVI-O/16) – Promoção e Proteção dos Direitos Humanos	1086
• AG/RES. 2908 (XLVII-O/17) – Promoção e Proteção dos Direitos Humanos	1097
• AG/RES. 2928 (XLVIII-O/18) – Promoção e Proteção dos Direitos Humanos	1106

Índice Cronológico Geral

• AG/RES. 2941 (XLIX-O/19) – Promoção e Proteção dos Direitos Humanos	1128
• Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas nº 1.325/2000	1141
• Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas nº 1.820/2008	1143
• Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas nº 1.888/2009	1145
• Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas nº 1.889/2009	1149
• Resolución del Consejo de Seguridad de las Naciones Unidas nº 1.960/2010	1152
• Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas nº 2.178/2014	1154
• Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas nº 2.242/2015	1159
• Recomendação Geral nº 35 Sobre Violência de Gênero contra as Mulheres do Comitê para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)	1163
Índice Alfabético-Remissivo por Assuntos	1176



NORMAS NACIONAIS

NORMAS GERAIS SOBRE DIREITOS HUMANOS

DECRETO Nº 7.037, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009

Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3 e dá outras providências.

• Publicado no *DOU* de 22-12-2009.

Art. 1º Fica aprovado o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3, em consonância com as diretrizes, objetivos estratégicos e ações programáticas estabelecidos, na forma do Anexo deste Decreto.

Art. 2º O PNDH-3 será implementado de acordo com os seguintes eixos orientadores e suas respectivas diretrizes:

I – Eixo Orientador I: Interação democrática entre Estado e sociedade civil:

- a) Diretriz 1: Interação democrática entre Estado e sociedade civil como instrumento de fortalecimento da democracia participativa;
- b) Diretriz 2: Fortalecimento dos Direitos Humanos como instrumento transversal das políticas públicas e de interação democrática; e
- c) Diretriz 3: Integração e ampliação dos sistemas de informações em Direitos Humanos e construção de mecanismos de avaliação e monitoramento de sua efetivação;

II – Eixo Orientador II: Desenvolvimento e Direitos Humanos:

- a) Diretriz 4: Efetivação de modelo de desenvolvimento sustentável, com inclusão social e econômica, ambientalmente equilibrado e tecnologicamente responsável, cultural e regionalmente diverso, participativo e não discriminatório;
- b) Diretriz 5: Valorização da pessoa humana como sujeito central do processo de desenvolvimento; e
- c) Diretriz 6: Promover e proteger os direitos ambientais como Direitos Humanos, incluindo as gerações futuras como sujeitos de direitos;

III – Eixo Orientador III: Universalizar direitos em um contexto de desigualdades:

- a) Diretriz 7: Garantia dos Direitos Humanos de forma universal, indivisível e interdependente, assegurando a cidadania plena;
- b) Diretriz 8: Promoção dos direitos de crianças e adolescentes para o seu desenvolvimento integral, de forma não discriminatória, assegurando seu direito de opinião e participação;
- c) Diretriz 9: Combate às desigualdades estruturais; e
- d) Diretriz 10: Garantia da igualdade na diversidade;

IV – Eixo Orientador IV: Segurança Pública, Acesso à Justiça e Combate à Violência:

- a) Diretriz 11: Democratização e modernização do sistema de segurança pública;
- b) Diretriz 12: Transparência e participação popular no sistema de segurança pública e justiça criminal;

- c) Diretriz 13: Prevenção da violência e da criminalidade e profissionalização da investigação de atos criminosos;
- d) Diretriz 14: Combate à violência institucional, com ênfase na erradicação da tortura e na redução da letalidade policial e carcerária;
- e) Diretriz 15: Garantia dos direitos das vítimas de crimes e de proteção das pessoas ameaçadas;
- f) Diretriz 16: Modernização da política de execução penal, priorizando a aplicação de penas e medidas alternativas à privação de liberdade e melhoria do sistema penitenciário; e
- g) Diretriz 17: Promoção de sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo, para o conhecimento, a garantia e a defesa de direitos;

V – Eixo Orientador V: Educação e Cultura em Direitos Humanos:

- a) Diretriz 18: Efetivação das diretrizes e dos princípios da política nacional de educação em Direitos Humanos para fortalecer uma cultura de direitos;
- b) Diretriz 19: Fortalecimento dos princípios da democracia e dos Direitos Humanos nos sistemas de educação básica, nas instituições de ensino superior e nas instituições formadoras;
- c) Diretriz 20: Reconhecimento da educação não formal como espaço de defesa e promoção dos Direitos Humanos;
- d) Diretriz 21: Promoção da Educação em Direitos Humanos no serviço público; e
- e) Diretriz 22: Garantia do direito à comunicação democrática e ao acesso à informação para consolidação de uma cultura em Direitos Humanos; e

VI – Eixo Orientador VI: Direito à Memória e à Verdade:

- a) Diretriz 23: Reconhecimento da memória e da verdade como Direito Humano da cidadania e dever do Estado;
- b) Diretriz 24: Preservação da memória histórica e construção pública da verdade; e
- c) Diretriz 25: Modernização da legislação relacionada com promoção do direito à memória e à verdade, fortalecendo a democracia.

Parágrafo único. A implementação do PNDH-3, além dos responsáveis nele indicados, envolve parcerias com outros órgãos federais relacionados com os temas tratados nos eixos orientadores e suas diretrizes.

Art. 3º As metas, prazos e recursos necessários para a implementação do PNDH-3 serão definidos e aprovados em Planos de Ação de Direitos Humanos bianuais.

Art. 4º *Revogado.* Dec. nº 10.087, de 5-11-2019.

Art. 5º Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os órgãos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público, serão convidados a aderir ao PNDH-3.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogado o Decreto nº 4.229, de 13 de maio de 2002.

Brasília, 21 de dezembro de 2009;
188ª da Independência e
121ª da República.

Luiz Inácio Lula da Silva

ANEXO

EIXO ORIENTADOR I: INTERAÇÃO DEMOCRÁTICA ENTRE ESTADO E SOCIEDADE CIVIL

A partir da metade dos anos 1970, começam a ressurgir no Brasil iniciativas de rearticulação dos movimentos sociais, a despeito da repressão política e da ausência de canais democráticos de participação. Fortes protestos e a luta pela democracia marcaram esse período. Paralelamente, surgiram iniciativas populares nos bairros reivindicando direitos básicos como saúde, transporte, moradia e controle do custo de vida. Em um primeiro momento, eram iniciativas atomizadas, buscando conquistas parciais, mas que ao longo dos anos foram se caracterizando como movimentos sociais organizados.

Com o avanço da democratização do País, os movimentos sociais multiplicaram-se. Alguns deles institucionalizaram-se e passaram a ter expressão política. Os movimentos populares e sindicatos foram, no caso brasileiro, os principais promotores da mudança e da ruptura política em diversas épocas e contextos históricos. Com efeito, durante a etapa de elaboração da Constituição Cidadã de 1988, esses segmentos atuaram de forma especialmente articulada, afirmando-se como um dos pilares da democracia e influenciando diretamente os rumos do País.

Nos anos que se seguiram, os movimentos passaram a se consolidar por meio de redes com abrangência regional ou nacional, firmando-se como sujeitos na formulação e monitoramento das políticas públicas. Nos anos 1990, desempenharam papel fundamental na resistência a todas as orientações do neoliberalismo de flexibilização dos direitos sociais, privatizações, dogmatismo do mercado e enfraquecimento do Estado. Nesse mesmo período, multiplicaram-se pelo País experiências de gestão estadual e municipal em que lideranças desses movimentos, em larga escala, passaram a desempenhar funções de gestores públicos.

Com as eleições de 2002, alguns dos setores mais organizados da sociedade trouxeram reivindicações históricas acumuladas, passando a influenciar diretamente a atuação do governo e vivendo de perto suas contradições internas. Nesse novo cenário, o diálogo entre Estado e sociedade civil assumiu especial relevo, com a compreensão e a preservação do distinto papel de cada um dos segmentos no processo de gestão. A interação é desenhada por acordos e dissensos, debates de ideias e pela deliberação em torno de propostas. Esses requisitos são imprescindíveis ao pleno exercício da democracia, cabendo à sociedade civil exigir, pressionar, cobrar, criticar, propor e fiscalizar as ações do Estado.

Essa concepção de interação democrática construída entre os diversos órgãos do Estado e a sociedade civil trouxe consigo resultados práticos em termos de políticas públicas e avanços na interlocução de setores do poder público com toda a diversidade social, cultural, étnica e regional que

caracteriza os movimentos sociais em nosso País. Avançou-se fundamentalmente na compreensão de que os Direitos Humanos constituem condição para a prevalência da dignidade humana, e que devem ser promovidos e protegidos por meio do esforço conjunto do Estado e da sociedade civil.

Uma das finalidades do PNDH-3 é dar continuidade à integração e ao aprimoramento dos mecanismos de participação existentes, bem como criar novos meios de construção e monitoramento das políticas públicas sobre Direitos Humanos no Brasil.

No âmbito institucional o PNDH-3, amplia as conquistas na área dos direitos e garantias fundamentais, pois internaliza a diretriz segundo a qual a primazia dos Direitos Humanos constitui princípio transversal a ser considerado em todas as políticas públicas.

As diretrizes deste capítulo discorrem sobre a importância de fortalecer a garantia e os instrumentos de participação social, o caráter transversal dos Direitos Humanos e a construção de mecanismos de avaliação e monitoramento de sua efetivação. Isso inclui a construção de sistema de indicadores de Direitos Humanos e a articulação das políticas e instrumentos de monitoramento existentes.

O Poder Executivo tem papel protagonista na coordenação e implementação do PNDH-3, mas faz-se necessária a definição de responsabilidades compartilhadas entre a União, Estados, Municípios e do Distrito Federal na execução de políticas públicas, tanto quanto a criação de espaços de participação e controle social nos Poderes Judiciário e Legislativo, no Ministério Público e nas Defensorias, em ambiente de respeito, proteção e efetivação dos Direitos Humanos. O conjunto dos órgãos do Estado – não apenas no âmbito do Executivo Federal – deve estar comprometido com a implementação e monitoramento do PNDH-3.

Aperfeiçoar a interlocução entre Estado e sociedade civil depende da implementação de medidas que garantam à sociedade maior participação no acompanhamento e monitoramento das políticas públicas em Direitos Humanos, num diálogo plural e transversal entre os vários atores sociais e deles com o Estado. Ampliar o controle externo dos órgãos públicos por meio de ouvidorias, monitorar os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, realizar conferências periódicas sobre a temática, fortalecer e apoiar a criação de conselhos nacional, distrital, estaduais e municipais de Direitos Humanos, garantindo-lhes eficiência, autonomia e independência são algumas das formas de assegurar o aperfeiçoamento das políticas públicas por meio de diálogo, de mecanismos de controle e das ações contínuas da sociedade civil. Fortalecer as informações em Direitos Humanos com produção e seleção de indicadores para mensurar demandas, monitorar, avaliar, reformular e propor ações efetivas, garante e consolida o controle social e a transparência das ações governamentais.

A adoção de tais medidas fortalecerá a democracia participativa, na qual o Estado atua como instância republicana da promoção e defesa dos Direitos Humanos e a sociedade civil como agente ativo – propositivo e reativo – de sua implementação.

Diretriz 1: Interação democrática entre Estado e sociedade civil como instrumento de fortalecimento da democracia participativa.

LEI Nº 12.288, DE 20 DE JULHO DE 2010

Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003.

- Publicada no *DOU* de 21-7-2010.
- Lei nº 7.716, de 5-1-1989 (Lei do Racismo).
- Dec. nº 8.136, de 5-11-2013, aprova o regulamento do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (SINA-PIR), instituído pela Lei nº 12.288, de 20-7-2010.
- Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, promulgada pelo Dec. nº 10.932, de 10-1-2022.

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:

I – discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

II – desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;

III – desigualdade de gênero e raça: assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais;

IV – população negra: o conjunto de pessoas que se auto-declaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga;

V – políticas públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais;

VI – ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

Art. 2º É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.

Art. 3º Além das normas constitucionais relativas aos princípios fundamentais, aos direitos e garantias fundamentais e aos direitos sociais, econômicos e culturais, o Estatuto da Igualdade Racial adota como diretriz político-jurídica a inclusão das vítimas de desigualdade étnico-racial, a valori-

zação da igualdade étnica e o fortalecimento da identidade nacional brasileira.

Art. 4º A participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de:

I – inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social;

II – adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa;

III – modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação étnica;

IV – promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação étnica e às desigualdades étnicas em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais;

V – eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade étnica nas esferas pública e privada;

VI – estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades étnicas, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos públicos;

VII – implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, à Justiça, e outros.

Parágrafo único. Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do País.

Art. 5º Para a consecução dos objetivos desta Lei, é instituído o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (SINA-PIR), conforme estabelecido no Título III.

TÍTULO II – DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DO DIREITO À SAÚDE

Art. 6º O direito à saúde da população negra será garantido pelo poder público mediante políticas universais, sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doenças e de outros agravos.

§ 1º O acesso universal e igualitário ao Sistema Único de Saúde (SUS) para promoção, proteção e recuperação da saúde da população negra será de responsabilidade dos órgãos e instituições públicas federais, estaduais, distritais e municipais, da administração direta e indireta.

§ 2º O poder público garantirá que o segmento da população negra vinculado aos seguros privados de saúde seja tratado sem discriminação.

Art. 7º O conjunto de ações de saúde voltadas à população negra constitui a Política Nacional de Saúde Integral da

População Negra, organizada de acordo com as diretrizes abaixo especificadas:

I – ampliação e fortalecimento da participação de lideranças dos movimentos sociais em defesa da saúde da população negra nas instâncias de participação e controle social do SUS;

II – produção de conhecimento científico e tecnológico em saúde da população negra;

III – desenvolvimento de processos de informação, comunicação e educação para contribuir com a redução das vulnerabilidades da população negra.

Art. 8º Constituem objetivos da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra:

I – a promoção da saúde integral da população negra, priorizando a redução das desigualdades étnicas e o combate à discriminação nas instituições e serviços do SUS;

II – a melhoria da qualidade dos sistemas de informação do SUS no que tange à coleta, ao processamento e à análise dos dados desagregados por cor, etnia e gênero;

III – o fomento à realização de estudos e pesquisas sobre racismo e saúde da população negra;

IV – a inclusão do conteúdo da saúde da população negra nos processos de formação e educação permanente dos trabalhadores da saúde;

V – a inclusão da temática saúde da população negra nos processos de formação política das lideranças de movimentos sociais para o exercício da participação e controle social no SUS.

Parágrafo único. Os moradores das comunidades de remanescentes de quilombos serão beneficiários de incentivos específicos para a garantia do direito à saúde, incluindo melhorias nas condições ambientais, no saneamento básico, na segurança alimentar e nutricional e na atenção integral à saúde.

CAPÍTULO II

DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º A população negra tem direito a participar de atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer adequadas a seus interesses e condições, de modo a contribuir para o patrimônio cultural de sua comunidade e da sociedade brasileira.

Art. 10. Para o cumprimento do disposto no art. 9º, os governos federal, estaduais, distrital e municipais adotarão as seguintes providências:

I – promoção de ações para viabilizar e ampliar o acesso da população negra ao ensino gratuito e às atividades esportivas e de lazer;

II – apoio à iniciativa de entidades que mantenham espaço para promoção social e cultural da população negra;

III – desenvolvimento de campanhas educativas, inclusive nas escolas, para que a solidariedade aos membros da população negra faça parte da cultura de toda a sociedade;

IV – implementação de políticas públicas para o fortalecimento da juventude negra brasileira.

Seção II

DA EDUCAÇÃO

Art. 11. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, é obrigatório o estudo da história geral da África e da história da população negra no Brasil, observado o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os conteúdos referentes à história da população negra no Brasil serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, resgatando sua contribuição decisiva para o desenvolvimento social, econômico, político e cultural do País.

§ 2º O órgão competente do Poder Executivo fomentará a formação inicial e continuada de professores e a elaboração de material didático específico para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

§ 3º Nas datas comemorativas de caráter cívico, os órgãos responsáveis pela educação incentivarão a participação de intelectuais e representantes do movimento negro para debater com os estudantes suas vivências relativas ao tema em comemoração.

Art. 12. Os órgãos federais, distritais e estaduais de fomento à pesquisa e à pós-graduação poderão criar incentivos a pesquisas e a programas de estudo voltados para temas referentes às relações étnicas, aos quilombos e às questões pertinentes à população negra.

Art. 13. O Poder Executivo federal, por meio dos órgãos competentes, incentivará as instituições de ensino superior públicas e privadas, sem prejuízo da legislação em vigor, a:

I – resguardar os princípios da ética em pesquisa e apoiar grupos, núcleos e centros de pesquisa, nos diversos programas de pós-graduação que desenvolvam temáticas de interesse da população negra;

II – incorporar nas matrizes curriculares dos cursos de formação de professores temas que incluam valores concernentes à pluralidade étnica e cultural da sociedade brasileira;

III – desenvolver programas de extensão universitária destinados a aproximar jovens negros de tecnologias avançadas, assegurado o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários;

IV – estabelecer programas de cooperação técnica, nos estabelecimentos de ensino públicos, privados e comunitários, com as escolas de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e ensino técnico, para a formação docente baseada em princípios de equidade, de tolerância e de respeito às diferenças étnicas.

Art. 14. O poder público estimulará e apoiará ações socioeducacionais realizadas por entidades do movimento negro que desenvolvam atividades voltadas para a inclusão social, mediante cooperação técnica, intercâmbios, convênios e incentivos, entre outros mecanismos.

Art. 15. O poder público adotará programas de ação afirmativa.

Art. 16. O Poder Executivo federal, por meio dos órgãos responsáveis pelas políticas de promoção da igualdade e de educação, acompanhará e avaliará os programas de que trata esta Seção.

anos, de tal forma que tem adquirido novas dimensões que requerem uma especial consideração;

Apreciando os generosos esforços que os países receptores de refugiados da América Central têm realizado, não obstante as enormes dificuldades que têm enfrentado, particularmente perante a crise econômica atual;

Destacando o admirável trabalho humanitário e apolítico desempenhado pelo ACNUR nos países da América Central, México e Panamá, em conformidade com o estabelecido na Convenção das Nações Unidas de 1951 e no Protocolo de 1967, bem como na Resolução 428 (V) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em virtude da qual, o mandato do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados se aplica a todos os Estados, sejam ou não partes da mencionada Convenção e/ou Protocolo;

Tendo igualmente presente o trabalho efetuado na Comissão Interamericana de Direitos Humanos no que concerne à proteção dos direitos dos refugiados no continente;

Apoiando decididamente os esforços do Grupo Contadora para solucionar de modo efetivo e duradouro o problema dos refugiados na América Central, que constituem um avanço significativo na negociação de acordos operativos a favor da paz na região;

Expressando a sua convicção de que muitos dos problemas jurídicos e humanitários que têm surgido na região da América Central, México e Canadá, no que se refere aos refugiados, só podem ser encarados tendo em consideração a necessária coordenação e harmonização entre os sistemas universais, regionais e os esforços nacionais.

II

Tendo tomado conhecimento, com apreço, dos compromissos em matéria de refugiados incluídos na Ata de Contadora para a Paz e Cooperação na América Central, cujos critérios partilha plenamente e que a seguir se transcrevem:

- a) Realizar, se ainda o não fizeram, as alterações constitucionais, para a adesão à Convenção de 1951 e ao Protocolo de 1967 sobre o Estatuto dos Refugiados;
- b) Adotar a terminologia estabelecida na Convenção e no Protocolo, citados no parágrafo anterior, com o objetivo de diferenciar os refugiados de outras categorias de migrantes;
- c) Estabelecer os mecanismos internos necessários para aplicar as disposições da Convenção e do Protocolo citados, quando se verifique a adesão;
- d) Que se estabeleçam mecanismos de consulta entre os Países da América Central com representantes dos gabinetes governamentais responsáveis pelo tratamento do problema dos refugiados em cada Estado;
- e) Apoiar o trabalho que realiza o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) na América Central e estabelecer mecanismos diretos de coordenação para facilitar o cumprimento do seu mandato;
- f) Que todo a repatriação de refugiados seja de caráter voluntário, manifestado individualmente e com a colaboração do ACNUR;
- g) Que, com o objetivo de facilitar a repatriação dos refugiados, se estabeleçam comissões tripartites integradas por representantes do Estado de origem, do Estado receptor e do ACNUR;

- h) Fortalecer os programas de proteção e assistência aos refugiados, sobretudo nos aspectos de saúde, educação, trabalho e segurança;
- i) Que se estabeleçam programas e projetos com vista à autossuficiência dos refugiados;
- j) Capacitar os funcionários responsáveis em cada Estado pela proteção e assistência aos refugiados, com a colaboração do ACNUR ou outros organismos internacionais;
- k) Solicitar à comunidade internacional ajuda imediata para os refugiados da América Central, tanto de forma direta, mediante convênios bilaterais ou multilaterais, como através do ACNUR e outros organismos e agências;
- l) Procurar, com a colaboração do ACNUR, outros possíveis países receptores de refugiados da América Central. Em caso algum se enviará o refugiado contra a sua vontade para um país terceiro;
- m) Que os Governos da região empreguem os esforços necessários para erradicar as causas que provocam o problema dos refugiados;
- n) Que, uma vez acordadas as bases para a repatriação voluntária e individual, com garantias plenas para os refugiados, os países receptores permitam que delegações oficiais do país de origem, acompanhadas por representantes do ACNUR e do país receptor, possam visitar os acampamentos de refugiados;
- o) Que os países receptores facilitem o processo de saída dos refugiados por motivo de repatriação voluntária e individual, em coordenação com o ACNUR;
- p) Estabelecer as medidas conducentes nos países receptores para evitar a participação dos refugiados em atividades que atentem contra o país de origem, respeitando sempre os direitos humanos dos refugiados.

III

O Colóquio adotou, deste modo, as seguintes conclusões:

Primeira — Promover dentro dos países da região a adoção de normas internas que facilitem a aplicação da Convenção e do Protocolo e, em caso de necessidade, que estabeleçam os procedimentos e afetem recursos internos para a proteção dos refugiados. Propiciar, igualmente, que a adoção de normas de direito interno sigam os princípios e critérios da Convenção e do Protocolo, colaborando assim no processo necessário à harmonização sistemática das legislações nacionais em matéria de refugiados.

Segunda — Propiciar que a ratificação ou adesão à Convenção de 1951 e ao Protocolo de 1967 no caso dos Estados que ainda o não tenham efetuado, não seja acompanhada de reservas que limitem o alcance de tais instrumentos e convidar os países que as tenham formulado a que considerem o seu levantamento no mais curto prazo.

Terceira — Reiterar que, face à experiência adquirida pela afluência em massa de refugiados na América Central, se toma necessário encerrar a extensão do conceito de refugiado tendo em conta, no que é pertinente, e de acordo com as características da situação existente na região, o previsto na Convenção da OUA (artigo 1., parágrafo 2) e a doutrina utilizada nos relatórios da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos. Deste modo, a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados

as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública.

Quarta – Ratificar a natureza pacífica, apolítica e exclusivamente humanitária da concessão de asilo ou do reconhecimento da condição de refugiado e sublinhar a importância do princípio internacionalmente aceite segundo o qual nada poderá ser interpretado como um ato inamistoso contra o país de origem dos refugiados.

Quinta – Reiterar a importância e a significação do princípio de *non-refoulement* (incluindo a proibição da rejeição nas fronteiras), como pedra angular da proteção internacional dos refugiados. Este princípio imperativo respeitante aos refugiados, deve reconhecer-se e respeitar-se no estado atual do direito internacional, como um princípio de *jus cogens*.

Sexta – Reiterar aos países de asilo a conveniência de que os acampamentos e instalações de refugiados localizados em zonas fronteiriças sejam instalados no interior dos países de asilo a uma distância razoável das fronteiras com vista a melhorar as condições de proteção destes, a preservar os seus direitos humanos e a pôr em prática projetos destinados à autossuficiência e integração na sociedade que os acolhe.

Sétima – Expressar a sua preocupação pelo problema dos ataques militares aos acampamentos e instalações de refugiados que têm ocorrido em diversas partes do mundo e propor aos governos dos países da América Central, México e Panamá que apóiem as medidas propostas pelo Alto Comissariado ao Comitê Executivo do ACNUR.

Oitava – Propiciar que os países da região estabeleçam um regime de garantias mínimas de proteção dos refugiados, com base nos preceitos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967 e na Convenção Americana dos Direitos Humanos, tomando-se ainda em consideração as conclusões emanadas do Comitê Executivo do ACNUR, em particular a n. 22 sobre a Proteção dos Candidatos ao Asilo em Situações de Afluência em Grande Escala.

Nona – Expressar a sua preocupação pela situação das pessoas deslocados dentro do seu próprio país. A este respeito, o Colóquio chama a atenção das autoridades nacionais e dos organismos internacionais competentes para que ofereçam proteção e assistência a estas pessoas e contribuam para aliviar a angustiada situação em que muitas delas se encontram.

Décima – Formular um apelo aos Estados Signatários da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 para que apliquem este instrumento na sua conduta com os asilados e refugiados que se encontram no seu território.

Décima primeira – Estudar com os países da região que contam com uma presença maciça de refugiados, as possibilidades de integração dos refugiados na vida produtiva do país, destinando os recursos da comunidade internacional que o ACNUR canaliza para a criação ou geração de empregos, possibilitando assim o desfrutar dos direitos econômicos, sociais e culturais pelos refugiados.

Décima segunda – Reiterar o caráter voluntário e individual da repatriação dos refugiados e a necessidade de que este se efetue em condições de completa segurança,

preferencialmente para o lugar de residência do refugiado no seu país de origem.

Décima terceira – Reconhecer que o reagrupamento das famílias constitui um princípio fundamental em matéria de refugiados que deve inspirar o regime de tratamento humanitário no país de asilo e, da mesma maneira, as facilidades que se concedam nos casos de repatriação voluntária.

Décima quarta – Instar as organizações não governamentais, internacionais e nacionais a prosseguirem o seu incomensurável trabalho, coordenando a sua ação com o ACNUR e com as autoridades nacionais do país de asilo, de acordo com as diretrizes dadas por estas autoridades.

Décima quinta – Promover a utilização, com maior intensidade, dos organismos competentes do sistema interamericano e, em especial, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos com o propósito de complementar a proteção internacional dos asilados e refugiados. Desde já, para o cumprimento dessas funções, o Colóquio considera que seria aconselhável acentuar a estreita coordenação e cooperação existente entre a Comissão e o ACNUR.

Décima sexta – Deixar testemunho da importância que reveste o Programa de Cooperação OEA/ACNUR e as atividades que se têm desenvolvido e propor que a próxima etapa concentre a sua atenção na problemática que gera a afluência maciça de refugiados na América Central, México e Panamá.

Décima sétima – Propiciar nos países da América Central e do Grupo Contadora uma difusão a todos os níveis possíveis das normas internacionais e internas referentes à proteção dos refugiados e, em geral, dos direitos humanos. Em particular, o Colóquio considera de especial importância que essa divulgação se efetue contando com a valiosa cooperação das correspondentes universidades e centros superiores de ensino.

IV

Em consequência, o Colóquio de Cartagena, Recomenda:

- Que os compromissos em matéria de refugiados contidos na Ata da Paz de Contadora constituam, para os dez Estados participantes no Colóquio, normas que devem ser necessária e escrupulosamente respeitadas para determinar a conduta a seguir em relação aos refugiados na América Central;
- Que as conclusões a que se chegou no Colóquio (III) sejam tidas adequadamente em conta para encarar a solução dos gravíssimos problemas criados pela atual afluência maciça de refugiados na América Central, México e Panamá;
- Que se publique um volume que contenha o documento de trabalho, as exposições e relatórios, bem como as conclusões e recomendações do Colóquio e restantes documentos pertinentes, solicitando ao Governo da Colômbia, ao ACNUR e aos organismos competentes da OEA que adotem as medidas necessárias a fim de conseguir a maior divulgação dessa publicação;
- Que se publique o presente documento como Declaração de Cartagena sobre os Refugiados;
- Que se solicite ao Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados que transmita oficialmente o conteúdo da presente Declaração aos Chefes de Estado dos países

também para garantia da remição da pena, e o acesso aos meios e ambientes educacionais que garantam este direito.

DO DIREITO AO TRABALHO

Art. 37. É assegurada a não discriminação e o oferecimento de oportunidades em iguais condições em todas as iniciativas realizadas dentro do estabelecimento prisional, não podendo eventual isolamento ou alocação em espaços de convivência específicos representar impedimento ao oferecimento de vagas e oportunidades.

Art. 38. É assegurado à pessoa LGBTQIA+ privada de liberdade o oferecimento de vagas de capacitação e de trabalho nas oficinas ligadas ao Programa de Capacitação Profissional e Implementação de Oficinas Permanentes (PROCAP) ou a outro programa que venha a sucedê-lo, aliando-se à possibilidade de integração ao mercado de trabalho ainda dentro do sistema penitenciário.

Art. 39. É vedado o trabalho degradante ou humilhante em virtude da intersexualidade, da identidade de gênero e/ou da orientação afetiva, emocional e/ou sexual da pessoa privada de liberdade.

DO DIREITO À ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 40. É direito das pessoas LGBTQIA+ o acesso à assistência social, devendo o serviço social dos estabelecimentos penais desenvolver ações contínuas dirigidas aos visitantes e às pessoas LGBTQIA+ privadas de liberdade, para garantia do respeito aos princípios de igualdade e à não discriminação e do direito ao autorreconhecimento.

Art. 41. Considerando a realidade de contato limitado ou por vezes inexistente entre pessoas LGBTQIA+ privadas de liberdade e suas famílias, o serviço social do sistema prisional deve desenvolver estratégias para incentivar e autorizar que visitantes de outra pessoa reclusa se cadastre como amigo(a)/visitante da pessoa LGBTQIA+ privada de liberdade e lhe forneça itens materiais em quantidade suficiente.

Art. 42. Ao gestor da unidade prisional cabe a articulação com os serviços socioassistenciais e o encaminhamento das pessoas LGBTQIA+ ao CRAS e ao CREAS (Centros de Referência da Assistência Social e Centros de Referência Especializados de Assistência Social), para acompanhamentos e encaminhamentos necessários.

DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 43. O serviço social do sistema prisional deve fazer busca ativa junto à pessoa LGBTQIA+ e seus familiares acerca de informações para identificar se a pessoa privada de liberdade é segurada e possui família a ser beneficiada com o auxílio-reclusão (Lei nº 7.210/1984, art. 23, VI).

DO DIREITO À ASSISTÊNCIA RELIGIOSA

Art. 44. É assegurado à pessoa LGBTQIA+ o direito à assistência religiosa, condicionada à sua expressa vontade, ou à de seu cônjuge ou companheiro(a), seguido por demais familiares, no caso de impossibilidade de manifestação da vontade, observada a liberdade de adesão às manifestações religiosas que desejar.

§ 1º A pessoa LGBTQIA+ privada de liberdade, no período da triagem/classificação, poderá informar sua religião e se deseja receber assistência dessa natureza, incluindo visitas e participação em celebrações religiosas no interior do estabelecimento prisional.

§ 2º É assegurada à pessoa LGBTQIA+, se desejar, a posse de livros de instrução religiosa.

§ 3º Deverá ser respeitada a negativa da pessoa LGBTQIA+ privada de liberdade em receber visita de qualquer representante religioso, ou participar de celebrações religiosas.

DA FORMAÇÃO CONTINUADA DE POLICIAIS PENAIS E DEMAIS SERVIDORES(AS)

Art. 45. O Estado deverá garantir a formação inicial e a capacitação continuada a todos(as) os(as) policiais penais e demais colaboradores envolvidos no âmbito da Execução Penal, considerando a perspectiva dos direitos humanos e os princípios de igualdade e não discriminação de pessoas LGBTQIA+, com intuito de evitar quaisquer incorreções à legislação presente.

Parágrafo único. A capacitação deverá ser ministrada por profissional com comprovada experiência no tema e será oferecida no mínimo uma vez ao ano pelas Escolas de Gestão Penitenciária ou setor congêneres estadual.

DA PROMOÇÃO DA CIDADANIA

Art. 46. A Administração Pública deve reservar um percentual de no mínimo 5% (cinco por cento) de vagas de trabalho remunerado voltadas às pessoas privadas de liberdade para a população LGBTQIA+ nos programas de inclusão ofertados pelas empresas privadas e/ou públicas que atuam em parceria com o Sistema Penitenciário.

Art. 47. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação LGBT e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Douglas de Melo Martins

Presidente do CNPCP

Janaína Oliveira

Presidente do CNLGBTQIA+

ANEXO I GLOSSÁRIO

I – Pessoas LGBTQIA+: o conjunto de pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Travestis, *Queer*, Intersexo, Assexuais e outras identidades, como pessoas não binárias, transmasculinas, entre outras, que têm em comum o fato de estarem fora dos padrões da congeneridade e da heterossexualidade.

II – Sexo biológico: a designação de sexo de uma pessoa, sob a perspectiva estritamente biológica, diz respeito à sua conformação física e anatômica, restringindo-se à mera verificação de fatores genéticos (cromossomos), gonadais (ovários ou testículos), genitais (pênis ou vagina) ou morfológicos (aspectos físicos externos gerais). Esse critério não define a identidade de gênero da pessoa e dá ensejo à ordenação, segundo sua designação sexual no nascimento, em pessoas:

- do sexo masculino;
- do sexo feminino;
- intersexo (com características sexuais ambíguas).

III – Intersexualidade: condição corporal na qual há uma variação em relação ao padrão cultural atribuído aos corpos masculino ou feminino, por razões de ambiguidade

genital, combinações de fatores genéticos e aparência, e variações cromossômicas sexuais diferentes. Há várias formas de intersexualidade em razão das configurações dos cromossomos, a localização dos órgãos genitais e a coexistência de tecidos testiculares e de ovários. A intersexualidade refere-se a um conjunto amplo de variações dos corpos tidos como masculinos e femininos. São catalogadas na Medicina mais de 40 (quarenta) variações de intersexualidade. São designadas como pessoas intersexo.

IV – Gênero: assenta-se em fatores psicossociais e se refere à forma como culturalmente é identificada, no âmbito social, a expressão da masculinidade e da feminilidade, adotando-se como parâmetro, para tanto, o modo de ser de uma pessoa nas relações sociais. É por essa razão que sexo é biológico, diferentemente de gênero, que é uma construção social, pois este decorre de papéis construídos a partir de interações humanas no âmbito da sociedade, que podem sofrer interferência histórica e cultural.

V – Expressão de gênero: são as maneiras como o gênero é demonstrado socialmente, no uso de vestimentas, modo de falar e de estilo, de agir e de interagir.

VI – Identidade de gênero: traduz a forma individual de pertencimento ou vinculação ao universo masculino ou feminino, ou a nenhum deles. É a vivência interna e individual do gênero tal como a pessoa se sente, a qual pode ou não corresponder ao sexo/gênero que lhe foi atribuído no momento do nascimento. Sob este critério, temos:

- cisgeneridade: é a correspondência entre a identidade de gênero e o sexo/gênero designado no nascimento;
- transgeneridade: é a não correspondência entre a identidade de gênero e o sexo/gênero designado no nascimento. A transgeneridade pode envolver ou não a modificação da aparência ou a função corporal através de meios médicos, cirúrgicos ou de outra forma, sempre que seja livremente escolhida. É um termo “guarda-chuva”, que pode ser desdobrado em:

VII – Transexualidade: é a não correspondência entre a identidade de gênero e o sexo/gênero designado no nascimento, sendo que a característica da transexualidade é a pessoa identificar-se com o gênero oposto ao que lhe foi designado no nascimento. Independe da realização de qualquer procedimento cirúrgico ou médico. Sob este aspecto as pessoas transexuais podem ser:

- mulher transexual (mulher trans): é a pessoa que apesar de ter sido designada com o sexo/gênero masculino no nascimento, identifica-se como pertencente ao gênero feminino;
- homem transexual (homem trans): é a pessoa que apesar de ter sido designada com o sexo/gênero feminino no nascimento, identifica-se como pertencente ao gênero masculino.

VIII – Transmasculinidade: identidade de gênero autônoma de uma pessoa que, apesar de ter sido designada com o sexo/gênero feminino no nascimento, identifica-se como pertencente ao gênero masculino.

IX – Travestilidade: é uma identidade de gênero autônoma de uma pessoa que, apesar de ter sido designada como o sexo/gênero masculino no nascimento, identifica-se como travesti e deve ser tratada como pertencente ao gênero feminino.

X – Não binariedade: é a não identificação, quer com o gênero masculino, quer com o gênero feminino.

XI – Autoidentificação ou autodeterminação: princípio jurídico que diz respeito à identidade de gênero de uma pessoa, segundo o qual é a pessoa, a partir da percepção de si (fator subjetivo) quem define sua identidade de gênero, e não suas características corporais, vale dizer, seu sexo biológico (fator objetivo). Dessa forma, havendo diferença entre o gênero definido no nascimento a partir do sexo biológico e o gênero com o qual a pessoa se identifica, este último deve prevalecer para todos os fins de direito. Este entendimento foi sedimentado no Parecer Consultivo nº 24/2017, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de observância obrigatória pelo Brasil.

XII – Orientação/condição afetiva, emocional e/ou sexual: diz respeito à atração afetiva, emocional e/ou sexual. Sob este critério, temos:

- heterossexualidade: capacidade de sentir atração afetiva, emocional, e/ou sexual por pessoas do gênero oposto. As pessoas que se identificam com a heterossexualidade são chamadas de heterossexuais.

- homossexualidade: capacidade de sentir atração afetiva, emocional e/ou sexual por pessoas do mesmo gênero. As pessoas que se identificam com a homossexualidade são chamadas de homossexuais.

A homossexualidade pode ser:

- masculina: homem sente atração por outro homem. É chamado *gay*.

- feminina: mulher sente atração por outra mulher. É chamada *lésbica*.

- bissexualidade: capacidade de sentir atração afetiva, emocional e/ou sexual por pessoas de ambos os gêneros. As pessoas que se identificam com a bissexualidade são chamadas bissexuais.

- assexualidade: é a reduzida, rara ou nenhuma atração sexual, podendo ou não estar acompanhada de desejo afetivo e/ou emocional. A pessoa que assim se identifica é chamada assexual e não assexuado(a). Utiliza-se a sigla “ace” para designá-la. Quando a reduzida, rara ou ausência de atração diz respeito aos sentimentos, esta pessoa é designada *arromântica*. Utiliza-se a sigla “aro” para designá-la.

- pansexualidade: capacidade de sentir atração afetiva, emocional e/ou sexual por pessoas, independentemente do gênero com os quais estas pessoas se identificam ou se apresentam socialmente. São designadas pessoas pansexuais.

XIII – *Queer*: palavra de língua inglesa com vários significados. O mais abrangente designa tudo que está fora de padrões normativos. Na sigla LGBTQIA+, designa pessoas que rejeitam quaisquer rótulos referentes a gênero e sexualidade. Também pode significar os estudos acadêmicos chamados de *queer*, que lançam as bases críticas de categorias como minorias, gênero e identidade e atribuem ênfase sobre o discurso e sua (des)construção.

XIV – Nome social: política pública de inclusão social, que obriga a utilização da designação pela qual a pessoa transgênero (transexual, travesti, transmasculina ou não binária) se identifica e é socialmente reconhecida (art. 1º, II, do Decreto Federal nº 8.727/2016). O direito ao nome e

revitimização das mulheres. Procedimentos alternativos não devem constituir obstáculo ao acesso das mulheres à Justiça formal.

E) Reparações

33. O Comitê recomenda que os Estados-Partes implementem as seguintes medidas no que se refere a reparações:

- a) Fornecimento de reparação efetiva às vítimas/às sobreviventes de violência de gênero. A reparação deve incluir diferentes medidas, tais como a compensação monetária e a prestação de serviços jurídicos, sociais e de saúde, incluindo saúde sexual, reprodutiva e mental, para recuperação completa, satisfação e garantias de não repetição, de acordo com a Recomendação Geral nº 28, a nº 30 e a nº 33. Tais reparações devem ser adequadas, prontamente atribuídas, holísticas e proporcionais à gravidade dos danos sofridos;⁷⁷
- b) Os Estados-Partes devem estabelecer fundos de reparação específicos ou incluir alocações para violência de gênero contra as mulheres dentro dos fundos existentes, inclusive sob mecanismos de Justiça transicional. Os Estados-Partes devem implementar esquemas de reparação administrativa sem prejuízo dos direitos das vítimas/das sobreviventes de buscar recursos judiciais. Os Estados devem conceber programas transformadores de reparação que ajudem a abordar a discriminação subjacente ou a desvantagem que causou ou contribuiu significativamente para a violação, tendo em conta os aspectos individuais, institucionais e estruturais. Deve ser dada prioridade para a atuação, os desejos, as decisões, a segurança, a dignidade e a integridade da vítima/da sobrevivente.

F) Coordenação, monitoramento e coleta de dados

34. O Comitê recomenda que os Estados-Partes implementem as seguintes medidas no que diz respeito à coordenação e ao monitoramento e à coleção de dados referentes à violência de gênero contra as mulheres:

- a) Desenvolver e avaliar toda a legislação, políticas e programas em consulta com organizações da sociedade civil, em particular as organizações de mulheres, incluindo as que representam mulheres afetadas por formas interseccionais de discriminação. Os Estados-Partes devem encorajar a cooperação entre todos os níveis e ramos do sistema de Justiça e das organizações que trabalham para proteger e apoiar mulheres vítimas/sobreviventes de violência de gênero, levando em consideração seus pontos de vista e experiências.⁷⁸ Os Estados-Partes devem encorajar o trabalho das organizações não governamentais de direitos humanos e de mulheres;⁷⁹
- b) Estabelecer sistema para coletar, analisar e publicar regularmente dados estatísticos sobre o número de denúncias sobre todas as formas de violência de gênero contra as mulheres, incluindo a violência mediada pela tecnologia, o número e os tipos de ordens de proteção emitidas, as taxas de desistência e a retirada das denúncias, as taxas de acusação e de condenação, bem como o tempo neces-

sário para a finalização dos casos. O sistema deve incluir informações sobre as sentenças impostas aos agressores e sobre a reparação, inclusive compensação, fornecidas às vítimas/às sobreviventes. Todos os dados devem ser desagregados por tipo de violência, relação entre vítima/sobrevivente e agressor, bem como em relação a formas interseccionais de discriminação contra as mulheres e a outras características sociodemográficas relevantes, incluindo a idade da vítima. A análise dos dados deve permitir a identificação de falhas de proteção e servir para melhorar e desenvolver medidas preventivas que devem, se necessário, incluir o estabelecimento ou designação de observatórios para coletar dados administrativos sobre homicídios relacionados ao gênero e à tentativa de homicídios de mulheres, também conhecidos como “feminicídios”;

- c) Realizar ou apoiar investigações, programas de pesquisa e estudos sobre a violência de gênero contra as mulheres, a fim de, entre outras coisas, avaliar a prevalência da violência de gênero experimentada pelas mulheres e as crenças sociais ou culturais que exacerbam essa violência e moldam as relações de gênero. Esses estudos e essas pesquisas devem levar em consideração formas interseccionais de discriminação, com base no princípio da autoidentificação;
- d) Assegurar que o processo de coleta e manutenção de dados sobre violência de gênero contra as mulheres atenda às normas e às salvaguardas internacionais estabelecidas,⁸⁰ incluindo legislação em matéria de proteção de dados. A coleta e o uso de estatísticas devem estar em conformidade com as normas aceitas internacionalmente para proteger os direitos humanos, as liberdades fundamentais e os princípios éticos;
- e) Estabelecer um mecanismo ou órgão, ou delegar a um mecanismo ou órgão existente, a tarefa de coordenar, monitorar e avaliar regularmente a implementação e a efetividade nacional, regional e local das medidas, até mesmo as recomendadas neste documento, bem como outras normas e diretrizes regionais e internacionais relevantes, para prevenir e eliminar todas as formas de violência de gênero contra as mulheres;
- f) Alocar recursos humanos e financeiros apropriados em nível nacional, regional e local a fim de efetivamente implementar leis e políticas para a prevenção de todas as formas de violência de gênero contra as mulheres, oferecendo proteção e apoio às vítimas/às sobreviventes, investigação dos casos, julgamento dos agressores e provisão de reparações a vítimas/sobreviventes, incluindo o apoio às organizações de mulheres.

G) Cooperação internacional

35. O Comitê recomenda que os Estados-Partes implementem as seguintes medidas com respeito à cooperação internacional para combater a violência de gênero contra as mulheres:

- a) Procurar apoio, quando necessário, de fontes externas, como as agências especializadas do sistema ONU, a comunidade internacional e a sociedade civil, a fim de

⁷⁷ Veja nota de rodapé 5 e Recomendação Geral nº 33, parágrafo 19.

⁷⁸ *Yildirim versus Áustria* e *Goekce (falecido) versus Áustria*.

⁷⁹ Recomendação Geral nº 28, parágrafo 36.

⁸⁰ Resolução da Assembleia Geral nº 68/261 sobre os Princípios Fundamentais de Estatísticas Oficiais.

ÍNDICE
ALFABÉTICO-
-REMISSIVO POR
ASSUNTOS

Índice Alfabético-Remissivo por Assuntos

A

ACESSO

- à justiça: 100 Regras de Brasília
- a obras por pessoas cegas: Tratado de Marraqueche

ADOÇÃO

- arts. 51 a 52-D do ECA
- Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional
- atendimento adequado de gestante ou parturiente que manifeste desejo de entregar o filho para adoção e a proteção integral da criança: Res. do CNJ nº 485/2023

ALIMENTAÇÃO

- art. 12 do Protocolo de San Salvador
- art. 11 do PIDESC

APÁTRIDA

- Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas
- Convenção para a Redução dos Casos de Apátrida

ASILO

- Convenção sobre Asilo Diplomático
- Convenção sobre Asilo Territorial
- Declaração de Cartagena

AUDIÊNCIA

- de custódia: art. 7.5 da CADH e art. 9.3 do PIDCP
- por videoconferência: Res. do CNJ nº 330

AUTISMO

- Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista: Lei nº 12.764/2012

AUTODETERMINAÇÃO

- art. 1 do PIDCP

C

CÂNCER

- Estatuto da Pessoa com: Lei nº 14.238/2021

COMISSÃO

- Interamericana de Direitos Humanos: art. 106 da Carta da OEA
- Nacional da Verdade: Lei nº 12.528/2011

COMITÉ

- de Direitos Humanos: arts. 28 a 47 do PIDCP

COMUNIDADE TRADICIONAL

- Convenção da OIT nº 169
- gestão integrada para o desenvolvimento da Agenda Social Quilombola no âmbito do Programa Brasil Quilombola: Dec. nº 6.261/2007
- Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades: Dec. nº 6.040/2007
- procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: Dec. nº 4.887/2003

CONCURSO PÚBLICO

- negros: reserva de vagas: Lei nº 15.142/2025

CONSELHO

- Nacional de Direitos Humanos: Lei nº 12.986/2014
- Nacional do Idoso: Lei nº 8.842/1994

- Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA): Lei nº 8.242/1991 e Dec. nº 9.579/2018

CORTE

- Interamericana de Direitos Humanos: arts. 52 a 82 da CADH; Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos
- Internacional de Justiça: arts. 7.1 e 92 a 96 da Carta das Nações Unidas; Estatuto da Corte Internacional de Justiça

CRIANÇA

- em conflito com a lei: SINASE, Diretrizes de RIAD, Regras de Beijing, Regras de Havana, Res. do CNJ nº 330
- normas gerais: ECA, Convenção dos Direitos da Criança; Declaração Universal dos Direitos da Criança
- sequestro internacional de: Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças; Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores
- vítima ou testemunha de violência: Dec. nº 9.603/2018; Lei Henry Borel

CULTURA

- art. 14 do Protocolo de San Salvador e art. 15 do PIDESC

D

DESAPARECIMENTO

- Forçado: Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas Contra o Desaparecimento Forçado; Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas

DIREITO

- à indenização: art. 10 da CADH
- à integridade pessoal: art. 5 da CADH; art. 7 do PIDCP
- ao nome: art. 18 da CADH, art. 24.2 do PIDCP
- à vida: art. 4 da CADH; art. 6 do PIDCP
- de residência: art. 22 da CADH
- de resposta: art. 14 da CADH
- de reunião: art. 15 da CADH; art. 21 do PIDCP
- Econômicos, Sociais e Culturais: art. 26 da CADH, Protocolo de San Salvador, Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
- político: art. 23 da CADH

E

EDUCAÇÃO

- como direito humano: art. 13 do Protocolo de San Salvador; art. 13 do PIDESC; Declaração Mundial sobre Educação para Todos (Conferência de Jomtien)
- Declaração de Salamanca
- Diretrizes e Bases da: Lei nº 9.394/1996;
- indígena: Dec. nº 6.861/2009 e Dec. nº 26/1991
- no sistema prisional: Dec. nº 7.626/2011
- Plano Nacional de: Lei nº 10.172/2001

EMPRESA

- e direitos humanos: Princípios de Ruggie; Res. do CNDH nº 5/2020

ESCRavidão

- proibição: arts. 6 da CADH e 8 do PIDCP; Convenção sobre Escravidão de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravidão de

- 1956; Convenção da OIT nº 105 sobre Abolição do Trabalho Forçado

F

FAMÍLIA

- arts. 15 do Protocolo de San Salvador e 10 do PIDESC

G

GARANTIAS

- judiciais: art. 8 da CADH

GENOCÍDIO

- Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de
- crime de: Lei nº 2.889/1956

H

HONRA

- art. 11 da CADH

I

IGUALDADE

- garantia geral: arts. 2, 3 e 24 da CADH; art. 16 e 26 do PIDCP; art. 3 do Protocolo de San Salvador; art. 3 do PIDESC
- racial: Estatuto da Igualdade Racial; Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância; Lei nº 11.645/2008; Dec. nº 8.136/2013; AG/Res. 2887 (O-16)

INDÍGENAS

- Convenção da OIT nº 169
- Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos
- Declaração Interamericana sobre os Direitos dos Povos
- e sistema prisional: Res. do CNJ nº 131/2019; Res. do CNJ nº 287/2019; Res. do CNPCP nº 13/2021
- registro civil: Res. Conj. do CNJ/CNMP nº 3/2012

J

JUSTIÇA RESTAURATIVA

- Res. nº 125/2010 DO CNJ; Res. do CNJ nº 225/2016

L

LGBTQIA+

- acolhimento prisional: Res. Conj. CNCD-CNPCP nº 1/2014
- alteração do prenome e do gênero no registro civil: Provimento do CNJ nº 73/2018
- legislação internacional: Princípios de Yogyakarta
- união estável e casamento civil: Res. do CNJ nº 175/2013

LIBERDADE

- art. 7 da CADH; art. 9 do PIDCP
- de crença: art. 12 da CADH; art. 18 do PIDCP; Res. do CNJ nº 440/2022
- de expressão: art. 13 da CADH; art. 19 do PIDCP; Declaração Conjunta sobre Liberdade de Expressão e Internet; Recomendação do CNDH nº 9/2020

M

MEIO AMBIENTE

- Agenda 2030 da ONU